RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.034 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA

ADV.(A/S) :GUSTAVO FAUSTO MIELE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"QUESTÃO DE ORDEM PROCESSO CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC, ART. 543-B, § 3º. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9718, ARTIGO 3º, § 1º.

- 1. No caso de superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na sistemática de recursos extraordinários repetitivos, em dissonância com o acórdão proferido pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, é a este facultado o juízo de retratação, de forma a adequar a decisão à orientação firmada pelo Tribunal superior no julgamento do recurso paradigma, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do CPC.
- 2. Restou pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento pela inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS produzida pela Lei nº 9.718, artigo 3º, § 1º, no julgamento da Questão de Ordem no RE 585235 MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 10/09/2008, unânime, DJe-227 de 28-11-2008.
- 3. Juízo de retratação exercido, adequando-se o acórdão à orientação firmada no Supremo Tribunal Federal e, em consequência, dando-se provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, mantido o desprovimento da apelação da empresa impetrante, tudo com base no artigo 543-B, § 3º, do CPC".

RE 492034 / RS

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, XXXV e LV; 93, IX, e 195, I, da Constituição.

De início, no tocante à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE nº 527.602 (tema 95). Naquela oportunidade esta Corte entendeu pela inconstitucionalidade da noção de faturamento enunciada no art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, em face do art. 195, I, da Constituição, na redação anterior à EC nº 20/98. Advertiu, ainda, que a superveniente promulgação da referida emenda não teve o condão de validar a referida norma da Lei nº 9.718/98.

E, no que tange à majoração de alíquota prevista no art. 8º da mesma Lei, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há inconstitucionalidade a ser sanada, consoante entendimento desta Corte nos termos do voto do Min. Marco Aurélio. Confira-se:

"PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria". (RE 527602 / SP. Rel. Min. Eros Grau)

No mesmo sentido é a decisão proferida nos autos do AI nº 715.423

RE 492034 / RS

QO, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie. Confira-se a ementa do julgado:

"QUESTÕES DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (CPC, ART. 544, PARÁGRAFOS 3º E 4º). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA **PARA COFINS** DE 2 3 **POR** CENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/99. RELEVÂNCIA ECONÔMICA, SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTIO DEDUZIDA NO APELO EXTREMO INTERPOSTO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PLENA APLICABILIDADE DOS MECANISMOS PREVISTOS NOS PARÁGRAFOS 1º E 3º DO ART. 543-B, DO CPC, AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTOS A ELES VINCULADOS) QUE DISCUTAM OUESTÃO DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL FORMALMENTE PROCLAMADA, MAS QUE TENHAM SIDO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃOS PUBLICADOS EM DATA ANTERIOR A 3 DE MAIO DE 2007. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA ÀS INSTÂNCIAS A QUO DE ADOÇÃO, QUANTO AOS RECURSOS ACIMA ESPECIFICADOS, DOS PROCEDIMENTOS DE SOBRESTAMENTO, RETRATAÇÃO E DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CONTIDOS NO ART. 543-B, DO CPC. 1. Mostram-se atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto à formal e expressa defesa pela repercussão geral da matéria submetida a esta Corte Suprema. Da mesma forma, o instrumento formado traz consigo todos os subsídios necessários ao perfeito exame do mérito da controvérsia. Conveniência da conversão dos autos em recurso extraordinário. 2. A constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/99 (majoração da alíquota da COFINS de 2 para 3 por cento) - assunto de indiscutível relevância econômica, social e jurídica - será, em breve, apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da afetação ao Plenário,

RE 492034 / RS

pela 2ª Turma, do julgamento do RE 527.602-AgR. 3. Primeira questão de ordem resolvida, com a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário e o reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral da matéria nele discutida. 4. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a relevância de determinada controvérsia constitucional, aplicam-se igualmente aos recursos extraordinários anteriores à adoção da sistemática da repercussão geral os mecanismos previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 543-B, do CPC. Expressa ressalva, nessa hipótese, quanto à inaplicabilidade do teor do parágrafo 2º desse mesmo artigo (previsão legal da automática inadmissão de recursos), por não ser possível exigir a presença de requisitos de admissibilidade implantados em momento posterior interposição do recurso. 5. Segunda questão de ordem resolvida no sentido de autorizar os tribunais, turmas recursais e turmas uniformização a adotarem, quanto extraordinários interpostos contra acórdãos publicados anteriormente a 03.05.2007 (e aos seus respectivos agravos de instrumento), os mecanismos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicialidade previstos no art. 543-B, do Código de Processo Civil".

Requer a recorrente a apreciação do Recurso Extraordinário por esta Corte ao argumento de que não teria sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal o pleito relativo à não sujeição à COFINS das receitas decorrentes dos Planos de Saúde (seguros-saúde) contratados pela recorrente com os associados. Todavia, quanto à referida questão, a análise do enquadramento como receita bruta, das receitas decorrentes dos Planos de Saúde, demandaria o reexame do material probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente à questão, providência vedada nesta fase processual (Súmulas 279 e 280/STF). No caso dos autos, note-se que o acórdão recorrido consignou o seguinte:

"(...) as receitas provenientes dos planos de saúde,

RE 492034 / RS

administrados pela Apelada, caracterizam-se sim como venda de serviços e/ou produtos, sujeitando-se à incidência da COFINS nos termos da Lei.

Veja-se o que consta da própria Alteração e Consolidação Contratual da Impetrante (...)" (fls. 315)

Com efeito, dissentir das conclusões adotadas sobre a classificação das referidas verbas demandaria tão somente o reexame do conjunto fático probatório pertinente, providência vedada nesta fase processual.

Por fim, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia referente à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE nº 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, \S 1 $^{\circ}$, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro ROBERTO BARROSO
Relator